



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501682-02.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARLOS EDUARDO SAPIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501682-02.2024.8.26.0542

Apelante: Carlos Eduardo Sapio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco

Voto nº 4.980

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESTINAÇÃO MERCANTIL DAS SUBSTÂNCIAS RESULTOU REVELADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENHIDOS – 30 PORÇÕES DE MACONHA, 23 PAPELOTES DE COCAÍNA, 19 (DEZENOVE) PORÇÕES DE CRACK, 11 (ONZE) PORÇÕES DE SKUNK E 9 (NOVE) VASILHAMES DE LANÇA-PERFUME. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS CIVIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA. REPRIMENDA AGRAVADA NA FRAÇÃO DE 1/6. 3ª FASE. MANTIDA O AUMENTO EM 1/6 PELA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS, JÁ QUE O CRIME FOI PRATICADO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. NÃO ERA MESMO O CASO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06, DIANTE DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. REGIME FECHADO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 148/160), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Ana Paula Mezher Mattar, da 2^a Vara Criminal da Comarca de Osasco, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Carlos Eduardo Sapio** foi condenado ao cumprimento de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição sustentando, em síntese, insuficiência probatória. Alternativamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, com a consequente absolvição por atipicidade. Quanto à dosimetria, requer: **(i)** afastamento da agravante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06; e **(ii)** abrandamento do regime prisional (págs. 190/201).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 204/208), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 220/242).

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática de tráfico ilícito de drogas, porque, ao que consta da denúncia (págs. 74/77):

“(…) no dia 28 de maio de 2024, por volta das 13h30, na Rua Denise Cerqueira, 39 - Portal D'oeste, nesta cidade e comarca de

Osasco, CARLOS EDUARDO SAPIO, qualificado a fls. 6, com fotografia a fls. 36, agindo em concurso, previamente conluiado e com unidade de desígnios com o adolescente Bruno Kaue dos Santos Nascimento, trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas consistentes em 30 (trinta) porções, contendo 49,8g (quarenta e nove gramas e oito decigramas) de “maconha” (Tetrahydrocannabinol – THC), 23 (vinte e três) papелotes, contendo 12g (doze gramas) de cocaína, 19 (dezenove) porções, contendo 3,3g (três gramas e três decigramas) de cocaína na forma de “crack”, 11 (onze) porções, contendo 1,6g (um grama e seis decigramas) de “skunk” e 9 (nove) vasilhames, contendo lança- perfume, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 14/15, laudo de constatação a fls. 28/32, bem como demais laudos periciais que serão oportunamente anexados aos autos.

Segundo o apurado, na quarta fase da “Operação Força Conjunta” e concomitante à investigação do vulgo “Jony Bravo”, responsável pelo tráfico de drogas na região Osasco/SP, policiais civis diligenciaram até a Rua Denise Cerqueira, 39 - Portal D'Oeste onde, após realizarem procedimento de “campana” (links a fls. 25), avistaram o denunciado e o adolescente Bruno se “revezando” na venda de entorpecentes.

Diante dessa situação, os agentes públicos decidiram efetuar a abordagem.

Durante a revista pessoal foi constatado que ao lado do local onde o denunciado estava traficando, dentro de uma canaleta na via pública, havia uma bolsa na qual estavam guardadas todas as drogas supramencionadas.

A expressiva quantidade de entorpecentes encontrados, a forma como estavam embalados, bem como as demais circunstâncias do fato criminoso demonstram que as drogas se destinavam à venda para consumo de terceiros”.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs.

07/11); auto de exibição e apreensão (págs. 14/15); fotografias das drogas (págs. 16/22); fotografias e vídeos relacionados à operação (págs. 23/25); laudo de constatação (págs. 28/32); laudo de exame químico-toxicológico, que resultou positivo para as substâncias examinadas (págs. 85/94); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova oral produzida nos autos, reproduzo o teor das transcrições dos depoimentos contidas na r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade dos relatos prestados.

Com efeito, nas oportunidades em que foi interrogado, o acusado negou o cometimento do crime.

Na fase investigatório, narrou que:

“(...) nega ser traficante de drogas. Que estava na “biqueira” pois foi lá para comprar drogas, devido ser usuário, assim foi surpreendido por policiais, tendo sido conduzido a esta unidade” (pág. 06).

Em juízo, da mesma forma, esclareceu:

“(...) negou os fatos alegando que era apenas um usuário de entorpecentes e foi ao local comprar drogas, mas em virtude de o traficante não ter troco, CARLOS ficou aguardando que outros “clientes” viessem comprar drogas para que pudesse receber o lhe era devido. Com isso, os outros usuários entregaram o dinheiro diretamente ao réu. Em seguida, o acusado disse ter sido abordado por policiais que estavam em campana. Por fim, CARLOS disse conhecer os policiais de outras abordagens e que já respondeu outros processos criminais” (pág. 150).

Nada obstante, essa singela e inconsistente negativa de autoria não se sustenta, restou isolada nos autos e foi

informada pelo robusto e comprometedor acervo probatório produzido.

No contraditório, *José Muniz de Melo Neto*, policial civil, informou que:

“(...) o local é conhecida área de venda de drogas e, em virtude disso, estava lá fazendo observações em campana. Para tanto, o policial estacionou a viatura descaracterizada naquelas proximidades. Em certo momento, percebeu que duas pessoas, que se tratava do acusado e do adolescente Bruno, eram procuradas, reiteradas vezes, por jovens, sempre ficavam no mesmo lugar, e tal situação levantou as suspeitas da testemunha. Pela distância, foi possível perceber a movimentação de entrega de valores em dinheiro em retribuição a entrega de algo. Em seguida, a testemunha decidiu abordar o acusado e o adolescente que, mantinham as drogas atrás de um barraco de madeira. O policial relatou que a testemunha Sérgio deteve CARLOS enquanto ele deteve o adolescente que, inclusive, estava manipulando a sacola que continha entorpecentes. José Muniz afirmou que com o acusado foi apreendido um valor em dinheiro e que, após a localização dos entorpecentes, tanto o réu quanto o adolescente foram detidos, ocasião em que ambos admitiram, informalmente, que vendiam drogas. A testemunha afirmou que há imagens da operação e que já havia apreendido o adolescente em outras oportunidades, também vendendo entorpecentes” (págs. 150/151).

No mesmo sentido, *Sérgio Pinto de Barros*, policial civil, disse que:

“(...) no dia dos fatos foi ao local, com viatura descaracterizada, pois se tratava de ponto de drogas e lá ficou em campana junto ao colega de trabalho, oportunidade em que repararam na postura atípica de dois suspeitos que ficavam no local em meio a usuários de drogas que adquiriam com eles substâncias entorpecentes. De acordo com a testemunha, quando a movimentação da rua ficou mais tranquila, houve a abordagem aos indivíduos, que neste momento se encaminhavam para trás de um barraco de madeira, com uma lona azul. Sérgio relatou ter abordado CARLOS, que tinha em sua posse o

valor de R\$ 90,00 (noventa reais) e admitiu informalmente que estava traficando, ganhando R\$ 100,00 (cem reais) por dia, mas que embora não tenha sido apreendido nada de ilícito com ele, CARLOS foi filmado praticando a mercância de drogas. A testemunha afirmou que o adolescente tentou empreender fuga, mas foi detido por José Muniz, que ao retornar ao local em que o acusado e o adolescente estavam localizou uma bolsa contendo 140 unidades de drogas, sendo porções de cocaína, crack, maconha e skunk. Poucos dias antes, o menor já havia sido apreendido pela mesma razão” (pág. 151).

Os esclarecimentos apresentados pelos policiais são merecedores de toda credibilidade, uma vez que não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais

incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

De se ressaltar que inexistente nos autos qualquer indício de animosidade entre os agentes e o apelante. Ademais, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo penal, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória.” (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

Dessa forma, restaram demonstradas as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral e a quantidade de drogas apreendidas, aliada à forma profissional como estavam acondicionadas – **30 (trinta) porções de maconha, contendo 49,8g; 23 (vinte e três) papelotes de cocaína, com o peso líquido de 12g; 19 (dezenove) porções de crack, contendo 3,3g; 11 (onze) porções de skunk, contendo 1,6g; e 9 (nove) vasilhames, contendo lança- perfume**, vide laudos periciais (págs. 28/32 e 85/94) -, tudo sob guarda e responsabilidade do apelante.

Nesse sentido, sempre respeitada a combatividade do nobre Defensor, incogitável a absolvição por insuficiência probatória.

Com efeito, os policiais civis realizaram campanha no local dos fatos, amplamente conhecido como ponto de tráfico, quando perceberam que dois indivíduos – o réu e o adolescente *B. K. dos S. N.* - que eram procurados, reiteradas vezes, por diversas pessoas - usuários -, sempre no mesmo lugar, oportunidade em que realizavam operações de venda, o que motivou a abordagem e apreensão dos entorpecentes em questão, alocados em uma sacola, atrás de um barraco de madeira, local manipulado por eles. E o acusado, questionado, admitiu, informalmente, a traficância, segundo relatado pelos agentes.

Não há nos autos qualquer elemento probatório que desqualifique os esclarecimentos prestados pelos policiais civis, tampouco qualquer sinal de animosidade entre eles e o apelante, ou mesmo indícios de que o quisessem prejudicar de qualquer forma, eis que sequer o conheciam.

Outrossim, inexistente qualquer contradição ou inconsistência entre os relatos prestados. Ao contrário, os agentes foram seguros e coesos ao relatar as circunstâncias que motivaram a abordagem. Não suficiente, os policiais civis lograram filmar uma das vendas (pág. 25), oportunidade em que se vê claramente o réu recebendo algo de terceiro, enquanto o adolescente dirige-se à parte de trás do barraco de madeira e, ao retornar, entrega algo ao comprador.

Portanto, os depoimentos dos agentes, aliados aos vídeos que registraram a operação policial e à apreensão dos entorpecentes, sob guarda e responsabilidade do réu, são provas mais que suficientes para a condenação pelo delito aqui tratado, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Ainda que assim não fosse, o crime de tráfico de drogas é de conteúdo variado ou misto alternativo, ou seja, se consuma com a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória.” (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

E não é o caso de desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas. É certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não excluem, *a priori* e por si só, a de traficante.

No caso dos autos, as diversas porções de drogas diversificadas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, somadas às demais circunstâncias do flagrante e aos vídeos trazidos pelos policiais, revelaram que seriam revendidas, de modo que não era mesmo o caso de desclassificar o crime denunciado para a figura típica prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido:

“Apelação Criminal- Tráfico de Drogas- Recurso da Defesa- Pedido

de Ausência de provas e absolvição- Inviabilidade- Policiais Civil que cumpriam mandado de prisão temporária, em desfavor do réu, e localizaram um tijolo de maconha, pesando 689,12 gramas na residência- Desclassificação para o crime descrito no artigo 28, da Lei de Drogas- Provas suficientes à condenação- Condição de usuário não exclui a de traficante- Responsabilização inevitável – Dosimetria - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal- Réu reincidente em crime doloso – Redutor – Não cabimento- Requisitos legais não preenchidos - Afastamento ou redução da pena de multa – Impossibilidade - Regime inicial fechado – Manutenção – Sentença mantida- Apelo improvido” – grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 1501273-80.2020.8.26.0537; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2021; Data de Registro: 26/06/2021).

Por fim, a majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/2006, restou caracterizada e comprovada.

Incontroverso que o acusado praticou o crime envolvendo a adolescente *B. K. dos S. N.*, que contava com dezesseis anos de idade à época dos fatos (pág. 05). Aliás, os policiais civis relataram que ambos admitiram que promoviam o comércio espúrio no local. E, como mencionado alhures, os vídeos da operação policial mostram claramente a atuação conjunta de ambos os indivíduos no comércio de drogas.

Desse modo, o quadro probatório formado se mostrou sólido e demonstrou, com segurança, a responsabilidade do acusado pelo crime pelo qual foi condenado, não havendo como se acolher a pretensão absolutória da Douta Defesa, nem mesmo a desclassificação para a figura típica prevista no artigo 28 da lei de drogas.

Finda a fundamentação, passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68

do Código Penal, e 42 da Lei de Drogas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase. Caracterizada a agravante da **reincidência** (processo nº 0004504-42.2016.8.26.0405, condenação definitiva cuja pena foi extinta em 12/12/2022 – págs. 110/112), a reprimenda foi corretamente aumentada na fração de 1/6, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

3ª Fase. Considerando a incidência da majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, escoreito o novo aumento da pena no percentual de 1/6, resultando, em final dosimetria, em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento do valor correspondente a 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Tratando-se de indivíduo reincidente, não estão presentes os requisitos para a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido:

“A utilização da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena (art. 61, I - CP) não impede que seja utilizada na terceira, para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º - Lei 11.343/2006). Trata-se de situação processual utilizada com finalidades diversas e com expressas previsões legais. Precedentes.” (STJ - AgRg no HC 662329/SP, Relator(a): Min. Olindo Menezes, T6 - Sexta Turma, DJe em: 11/03/2022).

“Tratando-se de paciente reincidente, ainda que não específico, não há que falar em reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, por expressa previsão no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006” (STJ - AgRg no HC 589046/RN, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 16/12/2021).

Regime prisional. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime aqui tratado – sendo certo que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo –, bem como pela gravidade concreta da referida conduta – já minuciosamente analisada na r. sentença –, sem perder de vista a reincidência do apelante, adequado o **REGIME FECHADO** para que tenha início o cumprimento da privativa de liberdade aplicada, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime em comento, bem como para se resguardar a ordem pública.

Substituição. Pelas mesmas razões e pelo *quantum* da pena aplicado, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*.

Detração Penal. Pedidos referentes à detração penal, objetivando a progressão de regime prisional no âmbito de sentença ou de acórdão (artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal), devem ser enfrentados e decididos pelo Juízo das Execuções Penais, momento oportuno para se aferir a presença dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena.” grifos nossos (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator(a): Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito

Criminal, DJe em: 15/02/2021).

Eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao apelo defensivo**, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora